



## DECRETO Nº 040 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação das licitações e procedimentos auxiliares de que trata a lei 14.133/2021, para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional.

O Prefeito Municipal de Lagamar, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o inc. V do art. 86 da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação das licitações e procedimentos auxiliares de que trata a lei 14.133/2021, para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional.

§ 1º É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este decreto pelos órgãos e entidades de disposto no **caput**.

§ 2º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º Quando for realizar licitação na forma disposta no §2º deverá ser definido no próprio edital as regras para apresentação das propostas e documentos observando as regras deste decreto no que couber se não houver regulamentação específica, e a lei 14.133/2021.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar as regras e os procedimentos normativos do órgão concedente, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

### **Adoção, modalidades e critério de julgamento**

Art. 3º Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I - Menor preço;
- II - Maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - Técnica e preço;
- V - Maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

Art. 4º O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto será adotado:

- I - Na modalidade pregão, obrigatoriamente;
- II - Na modalidade concorrência, quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas não excederem os requisitos mínimos das especificações, demonstrando que o critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto é relevante aos fins pretendidos pela Administração;
- III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando for entendido como o mais adequado à solução identificada na fase de diálogo.

§ 1º O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração Pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório e compreenderá:

a) os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



b) Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

§ 2º O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, do item, lote ou valor global a depender do fixado no edital, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório.

§ 4º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

§ 5º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

Art. 5º O critério de julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e segundo parâmetros objetivos inseridos no edital, e poderá ser adotado:

I - Na modalidade concorrência;

II - Na modalidade concurso;

III - na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

§ 1º O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado:

a) para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

b) de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos e urbanístico.

I - O critério de julgamento por melhor técnica, observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021, poderá ser utilizado nas licitações para a contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br



b) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços; e

c) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso.

II - Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

§ 4º Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de contratação poderá ser auxiliada por comissão técnica composta por no mínimo, 3 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

I - Os membros da comissão técnica a que se refere o §4º deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

II - A comissão técnica a que se refere o §4º deste artigo, no caso de concurso para elaboração de documentos técnicos de engenharia e arquitetura, poderá ser homogênea ou heterogênea, podendo ser constituída exclusivamente por profissionais servidores, empregados públicos, ou terceiro contratado com reputação ilibada e notório conhecimento da matéria com formação nessas áreas.

Art. 6º O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - Serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br



- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

II - Serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - Obras e serviços especiais de engenharia;

V - Objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 1º Quando a contratação dos serviços arrolados no inciso I for efetuada com profissionais ou empresas de notória especialização, a licitação será inexigível, nos termos do inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Nas hipóteses previstas nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso I deverá ser observado o disposto no § 2º do art. 37 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º O critério de julgamento por técnica e preço será adotado:

I - Na modalidade concorrência; ou

II - Na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br



Art. 7º No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

I - O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).

II - Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.

III - O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

§ 1º Os quesitos de natureza qualitativa da proposta de técnica serão preferencialmente analisados por banca, composta de, no mínimo, 3 (três) membros, que preencham os seguintes requisitos:

I - Servidores preferencialmente efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública; ou

II - Profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º Encerrada a etapa de abertura das propostas, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará, em conjunto com a banca de que trata o § 1º, a verificação da conformidade das propostas do licitante que obteve a maior pontuação a partir da ponderação das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço, quanto à sua adequação técnica, conforme definido no edital.

§ 3º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta técnica, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 4º Na avaliação de conformidade das propostas técnicas deverão ser indicadas as razões de eventuais desclassificações.

§ 5º O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:



I - A verificação da capacitação e da experiência do licitante, por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - O atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;

III - a quantidade e a qualidade dos recursos financeiros, tecnológicos ou humanos que o licitante se compromete a alocar para a execução do contrato; e

IV - A metodologia de execução e a tradição técnica do licitante.

Art. 8º O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso de leilão, nos termos deste regulamento.

§ 1º Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

§ 2º Nas licitações realizadas na modalidade leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I - Realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação;

II - Designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame;

III - elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre a descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condições para participação;

IV – Data e local físico ou eletrônico da realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 3º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, sendo facultado a exigência de documento de identificação do licitante participante.

§ 4º A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

§ 5º A realização do leilão por agente de contratação é preferencial, devendo ser justificada a opção pela contratação de leiloeiro oficial no procedimento interno da licitação.



Art. 9º Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 1º No caso de pagamento parcelado, o bem será entrega após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 2º O valor recolhido à Administração não será devolvido em nenhuma hipótese.

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá as condições para a entrega do bem ao arrematante.

Art. 10º. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução do contrato.

§1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência e será adotado:

I - Na modalidade concorrência; ou

II - Na fase competitiva da modalidade diálogo competitivo, quando o critério de que trata o caput for entendido como o que melhor se adequa à solução identificada na fase de diálogo.

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

Art. 11º. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



c) proposta de trabalho, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

II - A proposta de trabalho será analisada por banca, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública.

III - Será permitida a contratação de profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, quando se fizer necessário, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

## **Definições**

Art. 12º Para fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - Lances intermediários:

a) lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de menor preço; e

b) lances iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior desconto;

c) lances com retornos econômicos iguais ou inferiores ao maior já ofertado quando adotado o critério de julgamento maior retorno econômico.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



II - Sistema de Cadastramento: ferramenta informatizada para cadastramento dos participantes de procedimentos de contratação pública promovidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública;

III - Administração Pública: administração direta e indireta do Município, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

IV - Administração: órgão ou entidade por meio do qual a Administração Pública atua;

V - Órgão: unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;

VI - Entidade: unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

VII - para fins deste regulamento considera-se subsidiariamente no que couber as definições do art. 6º da lei 14.133, de 2021.

## **Vedações**

Art. 13º. Deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei nº 14.133 de 2021, em relação à vedação de participar do procedimento de licitação de que trata este Decreto.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS**

### **Forma de realização**

Art. 14º. A licitação será realizada preferencialmente de forma eletrônica, podendo excepcionalmente ser realizada de forma presencial mediante justificativa nos termos do §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133 de 2021.

I - A licitação de forma eletrônica de que trata o caput, será realizada em sessão pública, por meio do Sistema informatizado podendo ser utilizado sistemas próprio da administração pública municipal, da iniciativa privada ou governamental.

II – As licitações realizadas de forma presencial deverá observar os regramentos próprios, e na sua ausência será aplicado de forma subsidiária, no que couber, este regulamento e a lei 14.133/2021.



§ 1º O sistema informatizado utilizado para realização da licitação será definido no próprio instrumento convocatório de cada licitação, e quando se tratar de licitação com a utilização de recurso de transferência da União os sistemas informatizados devem estar integrados ao Sistema de Gestão de Parcerias da União - Sigpar, nos termos do Decreto nº 11.271, de 5 de dezembro de 2022.

§ 2º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no manual técnico operacional pela detentora do sistema utilizado, a que se refere o inciso I para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 3º Os sistemas de que trata o inciso I, deverão manter a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme o §1º do art.175 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, poderão celebrar termo de acesso para utilizar o sistema do governo federal conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019, ou com outros sistemas de governo ou privados.

§ 5º A licitação quando utilizado o critério de julgamento menor preço ou maior desconto, adotará os modos de disputa descrito no art. 31 deste regulamento vedado a utilização do modo de disputa fechado nos termos do art. 56, §1º da lei 14.133/2021.

§ 6º Nas licitações, quando utilizado o critério de julgamento técnica e preço ou melhor técnica ou conteúdo artístico será adotado o modo de disputa fechado disposto no inciso II do art. 31 deste regulamento.

§ 7º para fins do disposto no § 2º deverá ser observado o disposto no art. 33 deste regulamento.

§ 8º quando for utilizado o critério de julgamento do tipo maior lance no caso do leilão será obrigatório o modo de disputa aberto, situação em que os interessados em participar, pessoa física ou jurídica, comparecerão em local previamente estabelecido em edital, seja na forma física ou eletrônica, para dar lances sucessivos e abertos independente da quantidade de licitantes.

§ 9º Os demais critérios de julgamento deverão ser utilizados quando o estudo técnico preliminar indicar como a melhor forma para atendimento dos anseios da administração naquele momento.

## **Fases**

Art. 15º. A realização da licitação observará as seguintes fases sucessivas:

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



- I - Preparatória;
- II - Divulgação do edital de licitação;
- III - apresentação de propostas e lances quando for o caso;
- IV - Julgamento;
- V - Habilitação;
- VI - Recursal; e
- VII - homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação e observados os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - Os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas de preço, com o preço ou o maior desconto, proposta técnica ou conteúdo artístico, conforme o caso observado o disposto no § 1º do art. 47 e no § 1º do art. 50;

II - O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, quando o substituir, na abertura da sessão pública, deverá informar o prazo para a verificação dos documentos de habilitação, a que se refere o inciso I, e a data e o horário para manifestação da intenção de recorrer do resultado da habilitação, nos termos do art. 51;

III - serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes, observado o disposto no § 3º do art. 50; e

IV - quando houver fase de lance, após a verificação da habilitação serão convocados para envio de lances, apenas os licitantes habilitados.

§ 2º Eventual postergação do prazo a que se refere o inciso II do § 1º deve ser comunicada tempestivamente via sistema quando realizado de forma eletrônica ou quando na forma presencial por e-mail, publicação em diário ou conforme definido no edital, de modo a não cercear o direito de recorrer do licitante.

§ 3º Na adoção da modalidade de licitação diálogo competitivo, na forma do disposto no inciso III do art. 4º, serão observadas as fases próprias desta modalidade, nos termos do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Parâmetros do critério de julgamento**

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



Art. 16º. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global, lote ou item conforme fixado no edital de licitação ou tabela de preços praticada no mercado, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 3º O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 4º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 17º. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, e o edital deverá definir o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores.

Parágrafo único. O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística.

Art. 18º. O critério de julgamento maior lance considerará o maior valor ofertado pelo bem-posto à alienação.

Art. 19º. O julgamento por maior retorno econômico, utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência, considerará a maior economia para a Administração, e a remuneração deverá ser fixada em percentual que incidirá de forma proporcional à economia efetivamente obtida na execução do contrato.

### **CAPÍTULO III DA CONDUÇÃO DO PROCESSO**

#### **Agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação**

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



Art. 20°. A licitação, será conduzida pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos termos do disposto no art. 8° da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A designação e atuação do agente de contratação, pregoeiro, da equipe de apoio e da comissão de contratação deverão ser estabelecidas de acordo com as regras definidas em regulamento, conforme disposto no § 3° do art. 8° da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO IV DA FASE PREPARATÓRIA**

### **Orientações gerais**

Art. 21°. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 28 da Lei 14.133/2021.

§ 1° Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2° Deverá constar ainda da fase preparatória quando for o caso:

I - Previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação ou dispensa de licitação para registro de preços;

II - Declaração de compatibilidade com o plano plurianual, do ordenador de despesa, no caso de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro e o impacto orçamentário a que se refere a inciso II, do art. 16 da lei de responsabilidade fiscal;

III - Minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IV - Ato de designação do agente de contratação e/ou pregoeiro e/ou comissão de contratação, e da equipe de apoio;

V - Informação jurídica, nos termos do art. 53 da lei 14.133/2021; e

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



VII - Autorização de abertura da licitação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput do art. 21 na fase interna, a Administração elaborará justificativa, quando for o caso, para:

I - Justificativa técnica, com a devida aprovação da autoridade competente, no caso de adoção da inversão de fases prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - A fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

III - A indicação de marca ou modelo;

IV - A exigência de amostra;

V - A exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

VI - A exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

VII - A vantajosidade da divisão do objeto da licitação em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

VIII - A vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio;

IX - Os índices e valores para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 4º - Para o uso do critério de julgamento por maior retorno econômico, o estudo técnico preliminar deverá contemplar, além dos elementos definidos no caput, o seguinte:

I - A potencial economia em despesas correntes;

II - O risco envolvido, se comparado com outro modelo de contratação;

III - a adequação do modelo de remuneração em face da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade; e

IV - O prazo de vigência adequado para o contrato de eficiência:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento, no qual inexistem benfeitorias permanentes;

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br



b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, quando implicar a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

§ 5º - Para a definição do prazo de vigência dos contratos de eficiência, o órgão ou a entidade deverá considerar, no mínimo:

I - O potencial de novas tecnologias ou demais inovações no mercado virem a tornar defasada a solução contratada com base na proposta de trabalho; e

II - A compatibilidade com a amortização dos investimentos realizados, no caso dos contratos com investimento.

§ 6º O edital de licitação quando utilizado o critério de julgamento maior retorno econômico deverá prever, no mínimo:

I - Parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;

II - O limite máximo do déficit da economia efetivamente obtida em relação à economia contratada, acima da qual haverá apuração de responsabilidade, podendo culminar em sanção ao particular;

III - nível mínimo de economia que se pretende gerar; e

IV - Direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de trabalho.

§ 7º Os parâmetros objetivos de mensuração de que trata o inciso I do §6º adequar-se-ão ao comportamento sazonal da despesa corrente a qual se pretende minimizar, com medição mensal.

§ 8º As mensurações em prazos superiores ao disposto no § 7º são excepcionais e deverão ser justificadas nos autos correspondentes.

§ 9º Na elaboração do edital no modo de disputa técnica e preço deverão prever, no mínimo:

I - Distribuição em quesitos da pontuação de técnica e de preço a ser atribuída a cada proposta, graduando as notas que serão conferidas a cada item, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta de técnica;



II - Procedimentos para a ponderação e a valoração da proposta de técnica, por meio da atribuição de:

a) notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata os §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 2021, e em registro cadastral unificado disponível no PNCP, conforme definido em regulamento;

b) pontuação da capacitação técnico-profissional, se for o caso, vinculada à participação direta e pessoal do(s) profissional(is) indicado(s) na proposta, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no §6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021;

c) verificação da capacitação e da experiência do licitante;

d) notas a quesitos de natureza qualitativa, quando for o caso, por banca designada, na forma do art. 7º §1º, compreendendo:

1. a demonstração de conhecimento do objeto;
2. a metodologia e o programa de trabalho;
3. a qualificação das equipes técnicas; e
4. a relação dos produtos que serão entregues;

III - procedimentos de ponderação e de valoração das propostas de preço, conforme os parâmetros matemáticos definidos no edital.

IV - Orientações sobre o formato em que as propostas de técnica e de preço deverão ser apresentadas pelos licitantes;

V - Direito de realização de vistoria prévia, nos termos dos §§ 2º a 4º do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021, na hipótese de a avaliação prévia do local de intervenção ser imprescindível para a confecção da proposta de técnica.

### **Orçamento estimado sigiloso**

Art. 22º. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.



§ 1º Para fins do disposto no caput, o orçamento estimado para a contratação não será tornado público antes de definido o resultado do julgamento das propostas, observado o § 1º do art. 41.

§ 2º O caráter sigiloso do orçamento estimado para a contratação não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do edital de licitação.

## **Do licitante**

Art. 23º. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação:

I - Credenciar-se previamente no sistema informatizado definido no edital, quando realizado na forma eletrônica para participação da licitação;

II - Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema quando na forma eletrônica, ou nos termos do edital quando presencial, a proposta de preço e técnica quando for o caso, com o preço ou o desconto e, na hipótese de inversão de fases, os documentos de habilitação, observado as regras e a forma de envio disposta no edital;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros, este quando realizado de forma eletrônica;

IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão; e

V - Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a segurança, para imediato bloqueio de acesso.

VI – quando a licitação for realizada de forma presencial cabe ao licitante analisar o edital e verificar a forma e local de realização da licitação, acompanhar a sessão pública e principalmente a fase de lances não cabendo nenhuma responsabilidade a administração pela perda do negócio em razão de sua participação e não acompanhamento ou por sua má interpretação dos termos do edital, sendo ainda de sua



responsabilidade o saneamento de todas as dúvidas antes da realização da licitação nós temos do edital.

## **CAPÍTULO V DA FASE DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

### **Divulgação**

Art. 24°. A fase externa da licitação, na forma eletrônica ou presencial, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no PNCP.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade responsável pela licitação, admitida ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

### **Modificação do edital de licitação**

Art. 25°. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

### **Esclarecimentos e impugnações**

Art. 26°. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, na forma prevista no edital de licitação.

§ 1º O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital de licitação e dos anexos.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



§ 2º A impugnação não possui efeito suspensivo, sendo a sua concessão medida excepcional que deverá ser motivada pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital de licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, observados os prazos fixados no art. 27.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas em sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação e no sistema quando realizado de forma eletrônica, dentro do prazo estabelecido no § 1º, e vincularão os participantes e a Administração.

## CAPÍTULO VI DA FASE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E LANCES

### Prazo

Art. 27º. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas e lances, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no PNCP, são de:

I - Para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;

II - No caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;

b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;



§ 1º O prazo mínimo para apresentação de propostas será de 60 (sessenta) dias úteis na fase competitiva da modalidade licitatória diálogo competitivo, em atenção ao disposto no inciso VIII do § 1º do art. 32 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O prazo mínimo para a apresentação das propostas de técnica e de preço, quando o critério de julgamento for técnica e preço, contados a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação do edital de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas, é de 35 (trinta e cinco) dias úteis.

### **Apresentação da proposta**

Art. 28º. Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, na forma eletrônica ou presencial conforme descrito no edital, as propostas, com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 15, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no caput, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, observado o disposto no § 1º do art. 47 e no § 1º do art. 50.

§ 2º O licitante declarará, em campo próprio do sistema quando a licitação for realizada de forma eletrônica, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica e na Lei nº 14.133, de 2021, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

§ 3º A falsidade da declaração de que trata o § 2º sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou, na hipótese do § 1º, os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§ 5º Na etapa de que trata o caput e o § 1º, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VII, deste regulamento.

§ 6º Serão disponibilizados para acesso público os documentos que compõem a proposta dos licitantes convocados para apresentação de proposta, após a fase de envio de lances.

§ 7º Quando do cadastramento da proposta no modo de disputa aberto, caso o sistema informatizado disponha desta funcionalidade, o licitante poderá parametrizar

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



o seu percentual final mínimo referente à proposta de preço e obedecerá às seguintes regras:

I - A aplicação do intervalo mínimo de diferença de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - Os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o percentual final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 8º O percentual final mínimo de que trata o §7º poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não implique valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 9º O percentual mínimo parametrizado na forma do §7º possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, exceto para os órgãos de controle interno e externo.

§ 10. Quando a licitação for realizada de forma presencial o edital disporá sobre as regras da apresentação das propostas e documentos de habilitação observando no que couber as disposições deste normativo.

§11. A proposta de trabalho quando da utilização do modo de disputa o maior retorno econômico deverá contemplar no mínimo:

I - Os serviços e, de forma acessória, os demais itens a serem executados, prestados ou fornecidos, com os respectivos prazos de realização ou fornecimento; e

II - A economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra e ao bem, e em unidade monetária.

a) A proposta de trabalho deverá evidenciar sua relação com a economia da despesa corrente, possibilitando sua análise quanto a aspectos técnicos qualitativos e quantitativos.

§12. A proposta de preço será expressa em percentual incidente sobre a economia que se estima gerar, durante determinado período.

a) A proposta de preço não deverá contemplar valor referente a eventuais benfeitorias ou intervenções realizadas pelo licitante.

§ 13. Quando o modo de disputa for técnica e preço após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, as propostas de técnica e as propostas de preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.



I - Na hipótese de a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art.15, os licitantes encaminharão, na forma e no prazo estabelecidos no § 13, simultaneamente os documentos de habilitação, a proposta de técnica e a proposta de preço, observado o disposto no § 1º do art. 47 e no § 1º do art. 50.

II - Os licitantes poderão retirar ou substituir as propostas de técnica e as propostas de preço ou, na hipótese do inciso I do § 13, os documentos de habilitação, anteriormente inseridas no sistema até a abertura da sessão pública.

III - Na etapa de que trata o § 13 e inciso I, não haverá ordem de classificação, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo VIII.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E DA FASE DE ENVIO DE LANCES**

#### **Horário de abertura**

Art. 29º. A partir do horário previsto no edital de licitação, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema quando realizado na forma eletrônica, ou pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação quando o substituir na forma presencial.

§ 1º A verificação da conformidade da proposta será feita exclusivamente na fase de julgamento, de que trata o Capítulo VIII, em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º O sistema quando realizado na forma eletrônica disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, e os licitantes, vedada outra forma de comunicação, quando realizado na forma eletrônica.

§ 3º Quando a licitação for realizada na forma presencial, toda manifestação a respeito do processo licitatório será realizada pelos representantes credenciados para este fim na própria sessão pública e constarão da ata da sessão pública.

#### **Início da fase competitiva**

Art. 30º. Iniciada a fase competitiva, observado o modo de disputa adotado no edital, nos termos do disposto no art. 31, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico quando realizado de forma eletrônica, ou por meio de seu representante credenciado, quando realizado de forma presencial.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado, observado, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 3º Observado o § 2º, o licitante poderá solicitar exclusão do seu último lance ofertado, após o registro desde que apresente justificativa, na hipótese de lance inconsistente ou inexecutável, nos termos dos arts. 44 e 45 que será analisado caso a caso pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação quando o substituir, que poderá aceitar ou rejeitar suas justificativas.

§ 4º O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, durante a disputa, como medida excepcional, poderá excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica via sistema, ou verbal nas licitações realizadas presencialmente, devendo consignar os fatos em ata.

§ 5º Eventual exclusão de proposta do licitante, de que trata o § 4º, implica a retirada do licitante do certame a depender de cada caso, para o item, lote ou da licitação quando o julgamento for global, sem prejuízo do direito de defesa.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do melhor lance registrado, vedada a identificação do licitante quando realizado de forma eletrônica.

§ 7º O edital ditará as regras que vinculara o licitante e a administração independente de sua forma de realização seja eletrônica ou presencial devendo para tanto observar as regras deste regulamento, sendo priorizado a forma eletrônica em detrimento da presencial.

## **Modos de disputa**

Art. 31º. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - Aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - Fechado: Hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.



III - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

IV - Fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I, III e IV do caput, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema, e divulgados da seguinte forma:

I - Ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - Ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto ou maior lance.

III - quando adotado o critério de julgamento, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço e maior retorno econômico serão ordenados conforme critério de vantajosidade estabelecidos no edital.

§ 3º a licitação quando realizada de forma presencial o edital disciplinará o modo de disputa e suas regras, observando no que couber este normativo e a lei 14.133/2021.

§ 4º As licitações realizadas com base no § 3 deste artigo, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

### **Modo de disputa aberto**

Art. 32º. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.



§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31.

### **Modo de disputa fechado**

Art. 33º. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

### **Modo de disputa aberto e fechado**

Art. 34º. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso III do caput do art. 31, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31.

### **Modo de disputa fechado e aberto**

Art. 35º. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso IV do caput do art. 31, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 32, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no caput, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 32.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 31.

### **Desconexão do sistema na etapa de lances**

Art. 36º. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br



Art. 37º. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

### **Critérios de desempate**

Art. 38º. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, na forma da lei.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 39º. Havendo o empate entre duas ou mais propostas não enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o caput.

§ 2º A ordem de apresentação das propostas pelos licitantes é utilizada como um dos critérios de classificação, de maneira que só poderá haver empate entre propostas iguais antes da fase de lances ou empate ficto disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 123/06, na fase de lance o lance igual ao já ofertado e recebido pelo sistema será considerado lance intermediário nos termos do inciso I do art.12 deste regulamento.

§ 3º O critério previsto no inciso I do art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021, quando da utilização do critério de julgamento de técnica e preço, será aplicado apenas com relação à proposta de preço.

## **CAPÍTULO VIII DA FASE DO JULGAMENTO**

### **Verificação da conformidade da proposta**

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



Art. 40º. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 44 e 45, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema quando realizado de forma eletrônica ou nos termos do edital quando realizado de forma presencial, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - Por solicitação do licitante dentro do prazo inicialmente concedido, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - De ofício, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

Art. 41º. Na hipótese de a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema quando realizado na forma eletrônica, na sessão pública ou nos termos do edital quando realizado de forma presencial e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



do art. 31, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 38 e 39.

§ 3º Concluída a fase de lance e negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

I – Após concluído o disposto § 3º caso o preço ainda continue acima do preço máximo definido pela administração, poderá o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação enviar o processo a autoridade superior para que caso entenda haver alteração no preço de mercado entre a realização da pesquisa de preço e o julgamento da licitação determinar nova pesquisa de preço para verificação se os preços estão compatíveis com os preços praticados no mercado.

II – Caso a nova pesquisa de preço se mostre compatível com os preços de mercado, está poderá ser utilizada como o preço máximo aceitável para item lote ou valor global a depender do caso, hipótese em que o objeto poderá ser homologado mesmo sendo superior ao máximo inicialmente definido, devido a oscilação dos preços de mercado após a realização da pesquisa inicial, porem neste momento considerados dentro do preço de mercado.

III – Caso a nova pesquisa de preço demonstre que os preços apresentados estejam superiores aos preços de mercado a proposta será desclassificada, pois acima do preço máximo orçado pela administração.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 40, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 42º. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), está deverá ser encaminhada via sistema quando realizadas na forma eletrônica, com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Parágrafo único. Quando a licitação for realizada de forma presencial o encaminhamento da proposta de que trata o caput, será definida no próprio edital podendo inclusive ser encaminhada por e-mail.

Art. 43º. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.



## **Inexequibilidade da proposta**

Art. 44°. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. Na hipótese do caput o agente de contratação pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, em atenção ao disposto no § 2º do art. 59 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 45. Serão considerados indícios de inexequibilidade:

I - No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

II – No maior retorno econômico é indício de inexequibilidade das propostas a previsão de percentuais referentes à proposta de preços inferiores a 10% (dez por cento).

§ 1º A inexequibilidade, na hipótese de que trata o inciso I e II, só será considerada após diligência do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta ou o valor pretendido de sua remuneração no caso de maior retorno econômico; e

b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta ou da proposta.

## **Encerramento da fase de julgamento**

Art. 46. encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta de que trata o art. 40, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante conforme disposições do edital de licitação, observado o disposto no Capítulo IX.

## **CAPÍTULO IX DA FASE DE HABILITAÇÃO**

### **Documentação obrigatória**

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



Art. 47. Para habilitação dos licitantes, serão exigidos os documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, desde que previsto no edital de licitação, poderá ser substituída pelo registro cadastral de que trata o inciso II do art.12.

§ 2º A documentação de habilitação de que trata o caput poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de que trata o inciso III do art. 70 da Lei nº 14.133, de 2021, ressalvado inciso XXXIII do caput do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 48º. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 49º. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, será observado o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021.

### **Procedimentos de verificação**

Art. 50º. A habilitação será verificada conforme previsão no próprio edital, podendo ser através do envio dos documentos via plataforma utilizada ou por meio de sistema informatizado de cadastro de fornecedores do município ou por meio do sistema informatizado de cadastro de fornecedor dos estados ou governo federal (Sicaf).

§ 1º Caso o edital preveja a verificação dos documentos de habilitação por meio dos cadastros de fornecedores descritos no caput os documentos que não estejam contemplados neles serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação, ou quando na forma presencial conforme definido no próprio edital.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



§ 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 15, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação, pregoeiro ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, e quando a licitação for realizada de forma presencial conforme descrito no edital, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 40.

§ 5º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação, pregoeiro ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no art. 53 deste regulamento.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 40.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.



§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto na lei 123/06 e suas alterações.

## CAPÍTULO X DA INTENÇÃO DE RECORRER E DA FASE RECURSAL

### **Intenção de recorrer e prazo para recurso**

Art. 51º. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 (dez) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer ou quando na forma presencial, no momento em que o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação quando o substituir, abrir oportunidade para que os licitantes manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, e quando na forma presencial conforme definido no edital no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 15, da ata de julgamento.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias úteis, contados do fim do prazo concedido para apresentação das razões recursais sem necessidade de publicação ou intimação pessoal.

§ 3º As razões dos recurso e contrarrazões será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 4º Caso seja concedido prazo para regularização fiscal e/ou trabalhista de ME, EPP ou equiparada, o prazo para manifestação de intenção de recurso apenas começará a contar após o fim do prazo concedido para regularização.

§5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 6º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



## CAPÍTULO XI DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

### **Proposta**

Art. 52º. O agente de contratação, pregoeiro ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica, não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.

### **Documentos de habilitação**

Art. 53º. O agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.

§ 1º A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação conforme o caso que poderá mediante diligência:

I - Se o erro ou a falha a ser saneada seja uma declaração exigida, a ausência poderá ser suprida pelo representante participante da sessão, de plena ciência e concordância do teor da declaração faltante.

II - Se o erro ou a falha a ser saneada seja referente às provas de CNPJ, CNDT, FGTS, CND-Federal ou outro documento que permita a emissão pública imediata via internet, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação deverá tentar emitir a referida certidão, a título de diligência, no ato da sessão.

III - se a falha a ser saneada seja uma declaração e a licitante não tenha representante presente na sessão ou a emissão do documento não seja possível ou não seja documento passível de emissão pública eletrônica imediata, a sessão será suspensa por prazo julgado razoável para saneamento do vício.

§ 2º A licitante será considerada intimada:

I - Se a licitação for realizada de forma eletrônica, a partir do envio de mensagem via “chat”, sendo de sua inteira responsabilidade a observância dos prazos ali registrados.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



II - Se realizada de forma presencial, o edital disciplinará a forma de realização da intimação.

§ 3º O estabelecimento do prazo julgado razoável levará em consideração a complexidade do documento, número de participantes da sessão e eventuais condições excepcionais no caso concreto, de forma a evitar o descarte da proposta mais vantajosa sem prejudicar a celeridade do certame.

§ 4º Se a tentativa de saneamento se mostrar infrutífera pela inércia da licitante ou ainda pela apresentação de documentos com vícios a seção terá sua regular continuidade com a inabilitação da empresa que não apresentou os documentos conforme exigido em edital.

### **Realização de diligências**

Art. 54º. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 52 e 53, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 02 (duas) horas de antecedência, quando realizado na forma eletrônica, e quando realizada de forma presencial mediante intimação na própria ata da sessão pública, por publicação no diário oficial do Município, e-mail, ou outro meio definido no edital, e a ocorrência será registrada em ata.

## **CAPÍTULO XII DA FASE DE HOMOLOGAÇÃO**

### **Adjudicação objeto e homologação do procedimento**

Art. 55º Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior para adjudicar o objeto e homologar o procedimento, observado o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO XIII DA CONVOCAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO**

**Convocação para a assinatura do termo de contrato, da ata de registro de preços ou retirar o instrumento equivalente.**

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



Art. 56º. Após a homologação, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou a ata de registro de preços, ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital de licitação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º Na hipótese de o vencedor da licitação não assinar o contrato ou a ata de registro de preços, ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para celebrar a contratação ou a ata de registro de preços, ou instrumento equivalente, nas condições propostas pelo licitante vencedor, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 3º Caso nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital de licitação, poderá:

I - Convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço ou inferior ao desconto do adjudicatário;

II - Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 4º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 5º A regra do § 4º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 3º.

## CAPÍTULO XIV DA SANÇÃO

### Aplicação

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br



Art. 57º. Os licitantes estarão sujeitos às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e às demais cominações legais, resguardado o direito à ampla defesa.

## **CAPÍTULO XV DA REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO**

### **Revogação e anulação**

Art. 58º. A autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório de que trata este Decreto por motivo de conveniência e oportunidade, e deverá anular por ilegalidade insanável, de ofício ou por provocação de terceiros, assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º Na hipótese da ilegalidade de que trata o caput ser constatada durante a execução contratual, aplica-se o disposto no art. 147 da Lei nº 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO XVI DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES**

### **DO CREDENCIAMENTO**

#### **Disposições Gerais**

Art. 59º. Credenciamento é um processo administrativo precedido de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

§ 1º Aplicam-se ao credenciamento a Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e demais normas legais pertinentes.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



§ 2º O procedimento de credenciamento será conduzido pelo agente de contratação, comissão de contratação designada pela autoridade competente.

Art. 60º. O cadastramento de interessados será iniciado com a divulgação e manutenção do inteiro teor do edital de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, e no site oficial do Município.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Qualquer alteração nas condições de credenciamento será divulgada e publicada pela mesma forma em que se deu a do texto original.

I - A simples alteração de quantitativos inicialmente previstos no edital de credenciamento não caracteriza modificação no credenciamento, não necessitando de nova publicação nos termos do §2º.

Art. 61º. A documentação será analisada no prazo máximo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da entrega da documentação no órgão ou entidade contratante, prorrogável por uma única vez, por igual período mediante justificativa.

Parágrafo único. Decorridos os prazos para a análise, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, o agente de contratação, comissão de contratação terá o prazo de 2 (dois) dias úteis para decidir.

Art. 62º. Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 63º. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas neste Regulamento e no edital de credenciamento.

Art. 64º. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pelo agente de contratação, comissão de contratação designada, conforme previsão em edital que deverá ser preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 65º. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

- I - Paralela e não excludente;
- II - Com seleção a critério de terceiros;
- III - em mercados fluidos.

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br

## Da Concessão do Credenciamento

Art. 66°. O edital deverá conter as exigências de habilitação, em conformidade com o art. 62 aos 70 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, exigências específicas de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual ou instrumento equivalente e modelos de declarações.

Art. 67°. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital de credenciamento, se habilitado, será credenciado no órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a ser contratado para executar o objeto quando convocado.

§ 1º O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial e no Site Oficial do Município em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação no cadastramento para o credenciamento, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data da publicação, na forma do §1º deste artigo.

§ 3º Os recursos serão recebidos por meio eletrônico ou físico, conforme definidos em edital, e serão dirigidos à autoridade que editou o ato ou espediu a decisão, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 03 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão.

§ 4º A autoridade máxima, após receber o recurso e a informação do agente de contratação, comissão de contratação designada, proferirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a sua decisão, contado do recebimento dos autos, devendo promover a sua respectiva publicação, na forma do §1º deste artigo.

§ 5º Será vedada a participação de pessoas físicas ou jurídicas cumprindo sanção que as impeça de participar de licitações ou ser contratada pela Administração Pública.

Art. 68°. Durante a vigência do edital de credenciamento, incluídas as suas republicações, o órgão ou entidade contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação, quando serão exigidos os documentos que comprovem a manutenção das condições apresentadas quando do cadastramento para o credenciamento do interessado, sob pena de descredenciamento.

§ 1º A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 5 (cinco) dias úteis para enviá-la preferencialmente por meio eletrônico.





§ 2º A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao do cadastramento para o credenciamento, cuja decisão está sujeita a recurso na forma do §§2º, 3º e 4º do art. 67 deste Regulamento.

§ 3º Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no caput deste artigo participarão normalmente, quando for o caso, dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão ou entidade contratante.

§ 4º O resultado da análise prevista no caput deste artigo será publicado na forma do §1º do art. 67 deste Regulamento.

Art. 69º. O credenciamento poderá ter sua validade indeterminada e a cada 12 (dose) meses ou outro prazo inferior, o órgão ou entidade contratante poderá realizar chamamento público para novos interessados, republicando o edital.

§ 1º Se houver necessidade de alterações nas regras, condições e minutas deverá ser providenciado novo credenciamento de todos os interessados.

§ 2º A simples alteração das quantidades de demanda não caracteriza alteração nas regras conforme disposto no §1º, e não ensejará novo credenciamento.

### **Da Manutenção do Credenciamento**

Art. 70º. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento e constantes perante o Sistema de Cadastramento de que trata o inciso II, do art.12 deste regulamento, sob pena de descredenciamento.

Parágrafo único. Em auxílio ao dever de fiscalizar, e para que possa verificar se os credenciados estão cumprindo o disposto no caput, o órgão ou entidade contratante poderá estabelecer a possibilidade e a forma como os usuários poderão denunciar irregularidades na prestação dos serviços e/ou no faturamento.

Art. 71º. Não há impedimento que um mesmo interessado, quando couber, seja credenciado para executar mais de um objeto, desde que possua os requisitos de habilitação para todos.

Parágrafo único. O credenciado, no caso descrito no caput deste artigo, poderá apresentar de uma vez só a documentação exigida, salvo se as exigências de capacidade técnica forem diferenciadas, devendo, neste caso, apresentar complementação da documentação relativa a este quesito.

Art. 72º O credenciamento não estabelece a obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br



momento, o credenciado poderá denunciar o credenciamento, porém estará obrigado a cumprir as contratações efetuadas.

### **Do Cancelamento do Credenciamento**

Art. 73º. O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste Regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 74º. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante.

§ 1º A resposta ao pedido de descredenciamento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades a eles atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução do serviço a aplicação das sanções definidas a que se refere o art. 73 deste Regulamento.

### **Das Obrigações do Credenciado**

Art. 75º. São obrigações do credenciado contratado:

I - Executar os termos do instrumento contratual ou instrumento equivalente em conformidade com as especificações básicas constantes do edital;

II - Ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução dos instrumentos contratuais, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do contrato decorrente do credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão ou entidade contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - Manter, durante o período de vigência do credenciamento e do contrato de prestação de serviço, todas as condições que ensejaram o credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal, social, trabalhista e quando couber capacidade técnica e econômico-financeira;

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



V - Justificar ao órgão ou entidade contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização do serviço ou o fornecimento do bem, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual termo aditivo para alteração do prazo de execução;

VI - Responsabilizar-se integralmente pela execução do contrato, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe proibida a subcontratação do objeto sem previsão editalíssima e autorização expressa do órgão ou entidade contratante;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, quando for o caso, retirando imediatamente após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo órgão ou entidade contratante;

VIII - cumprir ou elaborar em conjunto com o órgão ou entidade contratante o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas;

IX - Conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do órgão ou entidade contratante, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços, quando for o caso;

X - Apresentar, quando solicitado pelo órgão ou entidade contratante, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando couber;

XI - manter as informações e dados do órgão ou entidade contratante em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega para a contratante de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho contratado;

XII - observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no contrato ou instrumento equivalente.

XIII – sem prejuízo do disposto aqui, o edital de chamamento público de credenciamento poderá prevê outras obrigações não previstas neste regulamento.

### **Das Obrigações do Contratante**

Art. 76º. São obrigações do Contratante:

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



I - Acompanhar e fiscalizar a contratação por 1 (um) ou mais fiscais e gestores do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7.º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou pelos respectivos substitutos, designados conforme regulamento, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição;

II - Proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato ou instrumento equivalente;

III - prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelo contratado;

IV - Fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto da contratação quando for o caso;

V - Garantir o acesso e a permanência dos empregados do contratado nas dependências dos órgãos ou entidades contratantes, quando necessário para a execução do objeto da contratação;

VI - Efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, dentro dos prazos previstos no contrato, no edital de credenciamento no instrumento equivalente e na legislação.

## **Da Contratação**

Art. 77º. Após homologação do procedimento de credenciamento, os órgãos ou entidades poderão dar início ao processo de contratação, por meio da emissão da ordem de serviço, instrumento contratual ou equivalente.

Art. 78º. O credenciamento não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessada na contratação.

Art. 79º. A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade do órgão ou entidade contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento.

Art. 80º. A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deste Regulamento e dos termos da minuta do instrumento contratual/ equivalente, ordem de serviço, nos termos do respectivo edital.

Art. 81º. A Administração convocará o credenciado no prazo definido no edital de credenciamento, para assinar ou retirar o instrumento contratual/ equivalente, dentro das condições estabelecidas na legislação e no edital, e dar início à execução do

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e no edital de credenciamento.

Parágrafo único. O credenciado contratado deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão ou entidade contratante, para representá-lo na execução do contrato ou instrumento equivalente.

Art. 82º. O instrumento contratual deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, e observará a minuta contemplada no edital de credenciamento quando solicitado.

Parágrafo único. Sempre que possível a administração poderá substituir a minuta do contrato por outro instrumento hábil como nota de empenho, carta contrato ordem de serviço, Nota de autorização de fornecimento e outros, a ser definido no edital.

Art. 83º. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Município é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de até 10 (dias) úteis da data de sua assinatura.

Art. 84º. A Administração Pública poderá exigir, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações oriundas do credenciamento.

Art. 85º. A garantia somente será liberada após a emissão, pelo órgão ou entidade interessada na contratação, do termo de recebimento definitivo, com informação, se for o caso, do tempo utilizado para a execução do contrato, desde que não haja pendências do credenciado contratado.

Art. 86º. No caso da utilização da garantia pelo órgão ou entidade interessada na contratação, por terem sido aplicadas penalidades ao credenciado contratado, este será notificado para repor a garantia no montante original, em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão contratual e descredenciamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidades.

## **Do Pagamento**

Art. 87º. O órgão ou entidade contratante, pagará à contratada, pelo serviço executado ou o fornecimento do bem as importâncias na forma fixada no edital de credenciamento, de acordo com a demanda executada.

Parágrafo único. O edital de credenciamento, quando couber, deverá indicar a tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, os critérios de reajustamento

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



e as condições e prazos para o pagamento dos serviços, bem como a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela ou aos preços adotados.

## **Das Hipóteses e Requisitos Específicos do credenciamento**

### **Contratação Paralela e Não Excludente**

Art. 88º. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas, o edital conterà objeto específico e deverá observar o seguinte:

§ 1º O órgão ou entidade contratante deverá emitir documento que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:

I - Descrição da demanda;

II - Razões para a contratação;

III - tempo e valores estimados de contratação, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o memorial de cálculo;

IV - Número de credenciados necessários para a realização do serviço quando for o caso;

V - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos quando for o caso;

VI - Localidade/região em que será realizada a execução do serviço.

§ 2º As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros do objeto a ser executado e exigências de qualificação definidos pelo edital de credenciamento às quais se referem.

§ 3º As demandas, para a hipótese do caput deste artigo, caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a execução do serviço ou fornecimento do bem, serão providas por meio de sorteio por objeto ou por outros meios previamente definido no edital de credenciamento de modo que seja distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, que formará uma lista para ordem de chamada para a execução de cada objeto, observando-se sempre o critério de rotatividade e os seguintes requisitos:

I - Os credenciados serão chamados para executar o objeto de acordo com sua posição na lista a que se refere o §3º deste artigo;



II - O credenciado só será chamado para executar novo objeto após os demais credenciados que já estejam na lista forem chamados;

III - a qualquer tempo, qualquer interessado poderá requerer seu credenciamento e, se ocorrer após o sorteio ou a distribuição da demanda, será posicionado logo após o (s) credenciado (s) com menor número de demandas ou conforme definidos no edital;

IV - O órgão ou entidade contratante observará, quando da alocação da demanda, as condições técnicas dos credenciados e do serviço, bem como a localidade ou região onde serão executados os trabalhos.

§ 4º As demandas, se heterogêneas, serão apresentadas em listas específicas por objeto a ser contratado, seguindo numeração do primeiro da lista definida conforme critérios estabelecidos no edital.

§ 5º As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão ou entidade contratante, deverão ter sua execução iniciada conforme disposição no edital de credenciamento, sob pena do estabelecimento das sanções previstas no art. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 6º Concluído o credenciamento e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão comunicados por meio eletrônico ou físico a critério da administração, seguindo a lista de distribuição de demandas por objeto dentre os credenciados.

§ 7º A comunicação da lista das demandas ou a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço ou fornecimento do bem deverá apresentar o seguinte:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, hora ou fração e valores estimados para a contratação;

III - número de credenciados necessários;

IV - Cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos;

V - Localidade onde será realizado o serviço.

§ 8º O prazo mínimo de antecedência para a comunicação da realização da sessão do sorteio, quando a demanda for distribuída por sorteio, será de 3 (três) dias úteis.

§9º poderá utilizar outros meios de distribuição de demanda e desde que de forma aleatória e impessoal, devendo estes meios ser definido no próprio edital antes da sua divulgação.

§ 10. O credenciado que se declarar impedido de atender às demandas deverá solicitar seu descredenciamento antes da comunicação para execução de demanda, sendo neste caso seu deferimento automático, caso a solicitação for realizada posterior a distribuição da demanda este estará obrigada a cumprir a demanda solicitada antes de seu descredenciamento sob pena de aplicação de penalidade.

§ 11. Não há óbice que ao se descredenciar na forma descrita no §10 deste artigo, o interessado, em momento oportuno, requeira novo credenciamento para o mesmo ou outro objeto a ser contratado, desde que não tenha sofrido sanção por descumprimento de demanda anterior.

§ 12. É condição indispensável para a participação na distribuição de demanda que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação do credenciamento, podendo o agente de contratação, comissão de contratação designada exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências de habilitação, observando o seguinte:

I - Serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente como requisito para a contratação.

II - Para a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e as empresas de pequeno porte será observado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III - o comparecimento à sessão pública de sorteio quando houver é facultativo;

IV - O órgão ou entidade contratante pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente, a sessão de sorteio ou a convocação geral de todos os credenciados;

V - As demandas cuja sessão tenha sido cancelada poderão ser submetidas a novo sorteio, ou à convocação, em data a ser estabelecida e comunicada a todos os credenciados por meio eletrônico ou físico.

§ 13. É vedada a indicação, pelo órgão ou entidade contratante, de credenciado para atender demandas.

§ 14. Após a realização do sorteio, quando houver, todos os presentes assinarão a ata do evento.





§ 15. A ata contendo o resultado da sessão de sorteio quando houver, será divulgada no sítio eletrônico oficial do Município após o seu encerramento.

§ 16. Verificando-se após a distribuição da demanda, qualquer impedimento para que o credenciado seja contratado para o serviço com que foi contemplado, será convocado o próximo da lista na ordem definida para aquela demanda específica com a exclusão do impedido.

§ 17. Encerrada a etapa e elaborada a lista dos credenciados por ordem conforme critérios definidos, o processo será encaminhado à autoridade superior que poderá:

I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - Revogar o procedimento de credenciamento por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação do procedimento de credenciamento, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV – Homologar o procedimento para o credenciamento.

§ 18. Os contratos terão sua execução iniciada mediante a emissão da ordem de serviço ou outro instrumento contratual congênere, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no edital, observada a Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e este Regulamento.

I - A administração a seu critério poderá substituir o contrato, pela ordem de serviço, carta contrato, nota de Empenho, nota de autorização de fornecimento ou outro instrumento equivalente, o qual terá força de contrato para cada demanda a ser executada.

§ 19. A ordem de serviço ou documento equivalente descreverá, no mínimo, a demanda específica a ser executada, relacionando:

I - Descrição da demanda;

II - Tempo, horas ou fração e valores de contratação;

III - credenciados e serviços necessários;

IV - Cronograma de atividade, com indicação das datas de início e conclusão dos trabalhos;

V - Localidade/região em que será realizado o serviço.



§ 20. O objeto do contrato ou instrumento equivalente deverá ter como limite de gastos o tempo, horas ou fração e o prazo definido na demanda e a localidade para a qual o credenciado foi contratado, para cada tipo de objeto, conforme o caso.

I - A administração quando o prazo definido na demanda específica não for suficiente para completar o serviço contratado, e for constatado que seguir a lista de credenciados para conclusão dos serviços, não for vantajosa para a administração, está poderá mediante justificativa contratar o mesmo credenciado para a conclusão dos serviços.

§ 21. O contratado deve apresentar, logo após a assinatura ou retirada do instrumento contratual ou equivalente e a critério do órgão ou entidade contratante, planejamento dos trabalhos para confirmar a utilização da estimativa do tempo e do serviço contratado.

§ 22. O edital poderá vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação parcial do objeto.

§23. A fixação da vigência dos contratos decorrentes do credenciamento, quando couber, deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto, disciplinado no edital ou naquela demanda.

§ 24. Os contratos decorrentes do credenciamento poderão ser prorrogados, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto contratado.

§ 25. Nas alterações unilaterais, na forma da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem no objeto.

### **Contratação Com Seleção a Critério de Terceiros**

Art. 89º. Na hipótese de contratação com seleção a critério de terceiros, caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, serão observadas, no que couber, as disposições constantes no art. 88 deste regulamento.

### **Contratação em Mercados Fluidos**

Art. 90º. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a seleção de agente por meio de processo de licitação fica dificultada pelas relevantes oscilações de preços decorrentes dos custos dos objetos envolvidos e da natureza da demanda.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



§ 11. Todas os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§ 12. Ao se credenciar, o interessado declara que concorda com os termos da minuta do contrato de prestação de serviço ou fornecimento de bem anexo ao edital.

§ 13. Os interessados em se credenciar deverão apresentar ao agente de contratação ou comissão de contratação designada a documentação exigida na forma do art. 66 deste Regulamento, para a habilitação, obrigatoriamente acompanhada do pedido de credenciamento, e da declaração de que não contrata menor de idade, salvo na condição de aprendiz, bem como demais regras e documentos exigidos no edital.

§ 14. O exame e julgamento relativo à documentação recebida serão processados por agente de contratação, ou por comissão de contratação com auxílio da equipe de apoio, designados para esse fim, o qual poderá conceder prazo adicional para complementar a entrega de documentos eventualmente faltantes ou para promover a regularização desses, mediante comunicação eletrônica ou física a seu critério diretamente aos interessados, na impossibilidade de comunicação disposta anteriormente poderá ser realizada através de publicação no diário oficial do município.

§ 15. O julgamento final relativo à documentação será divulgado no sítio oficial do Município.

§ 16. A critério do agente de contratação, comissão de contratação ou da comissão especial, a divulgação do julgamento poderá ser realizada paulatinamente, à medida que as documentações forem recebidas, analisadas e julgadas conforme o edital de credenciamento.

§ 17. O interessado que não tiver seu pedido de credenciamento aceitado poderá apresentar recurso no prazo e na forma estabelecida no art. 67 deste Regulamento.

§ 18. Após a habilitação, o Município publicará a lista com os credenciados aptos a assinarem o contrato de prestação de serviços ou de fornecimento de bens e o acordo corporativo de desconto conforme cada caso.

§ 19. O contrato de serviços ou de fornecimento de bens e o acordo corporativo de desconto serão assinados eletronicamente ou fisicamente, na forma e prazo previsto no edital.

§ 20. No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.



§ 21. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, podendo ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e respeitadas as diretrizes do art. 106 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 22. O órgão gerenciador poderá inabilitar a credenciada, por despacho fundamentado, se tiver informação abalizada de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior à fase de habilitação, que desabone a qualificação técnica e habilitação jurídica, ou regularidade fiscal da credenciada.

§ 23. O órgão gerenciador poderá, a qualquer tempo, alterar os termos e condições do credenciamento.

§ 24. Na hipótese do previsto no § 23 deste artigo, os credenciados deverão manifestar anuência, sob pena de descredenciamento.

§ 25. A simples alteração de quantitativos inicialmente previstos no edital de credenciamento não caracteriza modificação no credenciamento, não necessitando de anuência do credenciado.

§ 26. Na ocorrência de alteração (ões) de condição (ões) do credenciamento, o órgão gerenciador providenciará a publicação resumida do (s) aditamento (s) ao (s) contratos pelos mesmos meios da publicação do edital de credenciamento.

### **Da Sanção do Descredenciamento**

Art. 91º. O não cumprimento das disposições deste Regulamento, do edital e da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 poderá acarretar o descredenciamento do credenciado, sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções.

§ 1º O descredenciamento será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pelo órgão responsável pela gestão do credenciamento, bem como em razão de desvios de postura profissional ou situações que possam interferir negativamente nos padrões éticos e operacionais de execução dos serviços contratados.

§ 2º A aplicação da sanção de descredenciamento pode ocasionar a exclusão da entidade pelos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 156 da lei 14.133/202.

Art. 92º. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes neste Regulamento e na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.



## DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Art. 93°. A Administração Pública poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar:

I - Fornecedores que reúnam condições de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; e

II - Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Administração Pública.

§ 1º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 2º A pré-qualificação de que trata o inciso I do caput deste artigo poderá ser efetuada por grupos ou segmentos de objetos a serem contratados, segundo as especialidades dos fornecedores.

Art. 94°. O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição dos eventuais interessados.

Art. 95°. A pré-qualificação terá validade de no máximo um ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

Parágrafo único. A validade da pré-qualificação de fornecedores não será superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados, sendo obrigação destes atualiza-las sempre que necessário para manutenção de sua validade.

Art. 96°. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A convocação de que trata o caput deste artigo será realizada mediante:

I - Publicação de extrato do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Publicação de extrato no Diário Oficial do município e em jornal de grande circulação;



III – poderá de forma suplementar divulgar no sítio eletrônico oficial do município ou do órgão ou da entidade licitante quando houver.

§ 2º A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 97º. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Art. 98º. Caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos arts. 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no que couber.

Art. 99º. A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - A convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - Na convocação a que se refere o inciso I do caput deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - Já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - Estejam regularmente cadastrados.

§ 3º No caso de realização de licitação restrita, a Administração Pública enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

§ 4º O convite de que trata o §3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.



## DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI

Art. 100°. Os órgãos e entidades da administração municipal poderão solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública.

Art. 101°. A estruturação de empreendimento público por meio de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI deverá obedecer às disposições deste regulamento, sendo garantida a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 102°. Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir, por meio de Comissão de contratação ou comissão Especial de Contratação, chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 103°. O termo de referência e edital deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas e poderá de forma suplementar ser divulgado no sítio eletrônico oficial do município e/ou do órgão ou entidade demandante quando houver, e conterão, em cada caso, além de outros requisitos que venham a ser definidos pela autoridade competente:

I - Demonstração do interesse público na realização do empreendimento a ser contratado;

II - Delimitação do escopo dos estudos, sendo que, no caso de um serviço que possibilite a resolução do problema por meio de alternativas inovadoras, poder-se-á restringir-se a indicar somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

III - definição de critérios para a qualificação e seleção dos autorizados a realizar os estudos;

IV - Exclusividade da autorização, se for o caso;

V - prazo E forma de apresentação do requerimento de autorização;

VI - prazo para análise e eventual formalização de autorização;

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*

VII - prazo para a apresentação dos estudos, estabelecidos no cronograma de execução, compatível com a complexidade e abrangência das atividades a serem desenvolvidas, contado da data de publicação da autorização, podendo ser estabelecidos prazos intermediários;

VIII - proposta de cronograma de reuniões técnicas;

IX - Valor nominal máximo para eventual ressarcimento, ou critérios para a sua fixação, bem como base de cálculo para fins de reajuste;

X - Definição de critérios para o recebimento e seleção dos estudos realizados, os quais consistirão, ao menos, em:

a) consistência das informações que subsidiaram sua realização;

b) adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, utilizando, sempre que possível, equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

c) compatibilidade com as normas técnicas e legislação aplicável ao setor, bem como com as orientações do órgão ou entidade demandante;

d) atendimento às exigências estabelecidas no edital de chamamento;

e) atendimento de todas as etapas e atividades de elaboração dos estudos estabelecidas no cronograma de execução;

f) demonstração comparativa de custo e benefício do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, se existentes; e

g) critérios para avaliação, seleção e ressarcimento dos estudos.

§ 1º O termo de referência e o edital poderão indicar o valor máximo da tarifa ou da contraprestação pública admitida para a estruturação do projeto de parceria.

§ 2º O extrato do edital deverá ser publicado no Diário Oficial e jornal diário de grande circulação, na forma do art. 24 deste Regulamento.

Art. 104º. A autorização para elaboração dos estudos será pessoal e intransferível.

Art. 105º. Será assegurado o sigilo das informações cadastrais dos interessados, quando solicitado.

Art. 106º. A autorização não implica, em hipótese alguma,





corresponsabilidade do município perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 107º. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial do Município, e de forma suplementar poderá ser divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade demandante e informará:

I - O empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II - A indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2º O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 108º. O ato de autorização pressuporá a aferição da idoneidade, da regularidade jurídica e qualificação técnica do interessado, nos termos definidos no edital de chamamento público.

Art. 109º. A idoneidade, a regularidade jurídica e a qualificação técnica dos interessados, para fins de autorização, serão demonstradas mediante documentação atualizada e hábil, que permita a aferição, pela Administração, das credenciais jurídicas e técnicas necessárias pertinentes para a execução do projeto.

Art. 110º. Fica permitido ao destinatário da autorização contratar pessoas físicas e jurídicas para a elaboração dos estudos.

Parágrafo único. A contratação de estudos por parte do destinatário da autorização o mantém responsável, perante a Administração Pública, pelo atendimento dos prazos fixados no respectivo termo, bem como pela qualidade e veracidade dos estudos apresentados, mantidas inalteradas as condições de ressarcimento constantes do requerimento de autorização.



Art. 111°. Durante a elaboração dos estudos, os destinatários da autorização poderão, caso permitido no edital de chamamento, se reunir em consórcios, para a apresentação conjunta dos resultados, hipótese em que deverão ser indicadas:

I - A pessoa física ou jurídica responsável pela interlocução com a Administração Pública; e

II - A proporção da repartição de eventual ressarcimento, quando possível.

Art. 112°. Na hipótese de participação no PMI por meio de consórcio, a demonstração de qualificação técnica, eventualmente exigida pelo edital de chamamento para fins de autorização, poderá ser provida por quaisquer integrantes do consórcio; ou o interessado poderá indicar pessoa física ou jurídica, titular da qualificação técnica recomendada, para a execução dos estudos, mediante apresentação de vínculo contratual, declaração de contratação futura com anuência deste ou de outra natureza que demonstre a sua disponibilidade para execução dos estudos.

Art. 113°. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

I - De ofício, pela comissão de contratação ou comissão especial de contratação, conforme o caso, mediante suficiente motivação;

II - A requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão de contratação ou comissão especial de contratação.

Art. 114°. O ato de autorização apenas poderá ser cancelado pela comissão de contratação ou especial mediante a demonstração de razões relevantes para tal, assegurado o ressarcimento indenizatório ao destinatário da autorização somente na hipótese de eventual aproveitamento dos estudos e na exata proporção do que for utilizado.

§ 1º As autorizações poderão ser anuladas sempre que verificada qualquer ilegalidade no PMI ou quando não atendidos os requisitos estabelecidos em sua outorga.

§ 2º A comunicação da revogação, anulação ou cassação da autorização será efetuada por escrito à autorizada.

Art. 115°. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

Art. 116°. O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.



Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

Art. 117°. A realização, pela iniciativa privada, de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse previsto neste Regulamento:

I - Não atribuirá ao realizador direito de preferência no processo licitatório;

II - Não obrigará o poder público a realizar licitação;

III - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração;

IV - Será remunerada somente pelo vencedor da licitação, vedada, em qualquer hipótese, a cobrança de valores do poder público.

Art. 118°. Para aceitação dos produtos e serviços do Procedimento de Manifestação de Interesse, a comissão de contratação ou comissão especial de contratação deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades do órgão e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 119°. O edital de chamamento estabelecerá a forma que o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

## **DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

### **Das Disposições Gerais**

Art. 120°. O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, pelos órgãos e entidades da administração Municipal, obedecerá ao disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O órgão ou entidades da administração direta ou indireta e poder legislativo poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovido pelo Poder Executivo.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



Art. 121º. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - Quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - Necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado; e

III - haja compromisso do órgão participante ou aderente de suportar as despesas das ações necessárias à adequação do projeto padrão às peculiaridades da execução.

§ 2º A ausência de previsão orçamentária sem a configuração dos demais requisitos dos incisos I ao IV do caput deste artigo não é motivo para a adoção do Sistema de Registro de Preços.

### **Das Atribuições do Órgão Gerenciador**

Art. 122º. Considera-se Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços:

I – O órgão ou a entidade da administração pública responsável pelo recebimento e operacionalização das demandas para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia;



§ 1º Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade gerenciadora, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, autorizar a instauração e homologar as licitações para formação dos registros de preços.

§ 2º O Sistema de Registro de Preços será operacionalizado preferencialmente por Sistema informatizado, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades para registro dos itens a serem licitados e para o gerenciamento da ata de registro de preços.

Art. 123º. Compete ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - Registrar a intenção para registro de preços e dar publicidade aos demais órgãos e entidades para que manifestem seu interesse na aquisição de bens, contratação de obras ou serviços objeto de licitação para Registro de Preços, estabelecendo, quando for o caso, número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, observado o parágrafo único deste artigo;

II - realizar pesquisa de preços para procedimentos iniciados no órgão gerenciador, ou analisar as pesquisas realizadas pelos órgãos ou entidades ou a tabela de referência para obras e serviços de engenharia, destacando os respectivos valores que serão licitados, podendo inclusive realizar nova pesquisa de preço caso apresente indícios de sobre preço ou no caso de tabela de referência para obras e serviços de engenharia, devolver ao órgão para que reveja a tabela de referência ou os preços nela constantes;

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, solicitar a adequação do respectivo projeto, destinado a atender os requisitos de padronização e racionalização quando for o caso;

IV - Recusar os quantitativos considerados ínfimos;

V - Promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

VI - Realizar o procedimento licitatório, bem como todos os atos dele decorrentes, encaminhar o processo a autoridade superior para adjudicação e homologação do processo, e posterior assinatura, da ata de registro de preço e disponibilização aos órgãos participantes;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais revisões dos preços registrados;



IX - Deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da intenção para registro de preços, nos casos previstos no parágrafo único do art. 120 deste regulamento;

X - Providenciar o registro das penalidades administrativas aplicadas previstas em lei e no instrumento convocatório;

XI - verificar se os pedidos de realização de registro de preços, formulados pelos órgãos e entidades, efetivamente se enquadram nas hipóteses previstas no art. 121, caput e parágrafo único, deste Regulamento, podendo indeferir os pedidos que não estejam de acordo com as referidas hipóteses.

XII – encaminhar a autoridade superior para aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores.

Parágrafo único. A publicidade da intenção de registro de preços aos demais órgãos e entidades, prevista no inciso I, do caput deste artigo, poderá ser dispensada pelo órgão gerenciador, mediante justificativa, quando o objeto for de interesse restrito a órgãos ou entidades específicas da Administração Pública Municipal.

### **Dos Órgãos, Entidades Participantes**

Art. 124º. O órgão ou entidade interessado poderá solicitar ao órgão gerenciador a realização de registro de preços específicos ou solicitar a inclusão de novos itens, encaminhando-lhe, observadas as normas expedidas pelos órgãos gerenciadores, conforme o caso:

I - Estudo técnico preliminar, quando for o caso;

II - Especificação do objeto;

III - termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo conforme o caso;

IV - Estimativa de consumo;

V - Local de entrega; e

VI - Cronograma de contratação.



§ 1º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço deverá ser realizada pelo órgão gerenciador, naqueles casos em que o procedimento para registro de preços for iniciado pelo órgão gerenciador.

§ 2º A pesquisa de mercado e cotações de preços, formando o preço máximo do bem ou serviço poderá ser realizada pelo órgão participante na forma estabelecida neste Regulamento, quando o procedimento for por ele iniciado, ou no caso de solicitação de acréscimo de item quando o processo for iniciado pelo órgão gerenciador.

§ 3º Havendo alteração no quantitativo após a realização de procedimento público de intenção de registro de preços, o órgão gerenciador deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelo órgão participante, levando em consideração a economia de escala.

Art. 125º. Compete ao órgão ou entidade participante:

I - Registrar o interesse em participar do registro de preços, informando estimativa de contratação, justificando a contratação e os quantitativos previstos, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, especificações técnicas ou projeto, visando a instauração do procedimento licitatório;

II - Garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente, no prazo estabelecido pelo órgão gerenciador, não cabendo reclamação posterior pelo não cumprimento do prazo estabelecido;

III - por ocasião da manifestação de interesse, solicitar a inclusão de novos itens, que deverá ser feita no prazo previsto pelo órgão gerenciador, não cabendo reclamação posterior pelo não cumprimento do prazo estabelecido;

IV - Tomar conhecimento da ata de registro de preços e de suas eventuais alterações, com o objetivo de assegurar, quando de seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

V - Emitir a ordem de compra, ordem de serviço ou contrato, quando da necessidade de contratação, a fim de gerenciar os respectivos quantitativos na ata de registro de preços por ele demandado;

VI - Providenciar as publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade demandante, quando couber;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou de obrigações contratuais; e

IX - Registrar no Cadastro Unificado de Fornecedores eventuais irregularidades detectadas e penalidades aplicadas este nos termos do art. 161 da lei 14.133/2021, após o devido processo legal quando for o caso.

X - Aplicar, garantidas a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, bem como registrar as ocorrências no Cadastro Unificado de Fornecedores.

### **Da Licitação**

Art. 126º. O processo licitatório para o Sistema de Registro de Preços será realizado na modalidade de concorrência ou de pregão, preferencialmente eletrônicos, do tipo menor preço ou de maior desconto, nos termos da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e deste Regulamento.

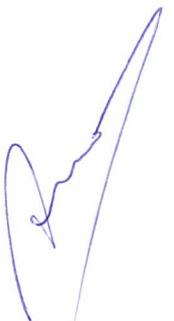
Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá, na forma deste Regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

Art. 127º. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido, conforme regulamento próprio e dos parâmetros estabelecidos nos §§1º e 2º art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, bem como por outras técnicas idôneas de formação de preço de referência:

§ 1º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessária a indicação de dotação orçamentária, que somente será exigida para a efetivação da contratação.

§ 3º A licitação para o registro de preços para obras poderá prever que no mesmo contrato sejam adotados, simultaneamente e em serviços diversos, dois regimes de empreitada previstos em lei, quando a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura for composta por parte possível de definir com precisão os quantitativos e/ou





qualitativos dos serviços a serem executados na obra e parte que possua uma imprecisão inerente de quantitativos e/ou qualitativos em seus itens orçamentários.

§ 4º O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá ser identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

Art. 128º. Além das exigências previstas no caput do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

I - Estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;

II - Indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

III - a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e entidades;

IV - Prazo de validade da ata de registro de preços;

V - Previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

§ 1º Quando o edital prever o fornecimento de bens, contratação de obras ou serviços em locais diferentes, é facultada a apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

§ 2º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para o qual este critério será o preferencial, elaborada por órgão ou entidade de reconhecimento público, desde que tecnicamente justificado.

§ 3º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade técnica de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.



§ 4º Do instrumento convocatório para registro de preços de obras e serviços de engenharia deverá também constar:

I - A especificação ou descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas, descrito por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo;

II - As condições quanto aos locais, prazos de execução e vigência, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços contínuos de engenharia, quando cabíveis, a frequência, a periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos, a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

III - os modelos de planilhas de custo, quando couber;

IV - As minutas de contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, quando for o caso;

V - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas, de acordo com os respectivos contratos.

§ 5º A hipótese de o licitante formular proposta com quantidade inferior à demandada, serão registrados em ata os preços dos licitantes classificados, até que seja atingido o total licitado do bem ou serviço, em função da capacidade de fornecimento dos licitantes, na forma do inciso IV, do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 6º As aquisições a que se referem o §5º deste artigo serão da seguinte forma: Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

### **Da Ata de Registro Preços**

Art. 129º. Homologada a licitação, o licitante melhor classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidas no edital da licitação, podendo este prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 1º O prazo de vigência da ata de registro de preços, contado a partir da data da assinatura da ata, será de 1 (um) ano, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado que as condições e o preço permanecem vantajosos.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



§ 2º A convocação para assinar a ata de registro de preços obedecerá a ordem de classificação na licitação correspondente.

§ 3º Serão registrados os preços e quantitativos ofertados pelo licitante vencedor;

§ 4º Será incluído, na respectiva ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, observadas as seguintes questões:

I - O registro a que se refere o §4º deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas, nos incisos II, IV e V do art. 136, no inciso III do art. 137, e no art. 142, todos deste Regulamento;

II - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o §4º do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva; e

III - a habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva, a que se refere o §4º do caput deste artigo, será efetuada quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente.

§ 5º A recusa do adjudicatário em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido no edital, permitirá a convocação dos licitantes que aceitarem fornecer os bens, executar as obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, seguindo a ordem de classificação, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei e no edital da licitação.

§ 6º A recusa injustificada, ou cuja justificativa não seja aceita pelo órgão gerenciador, implicará na instauração de procedimento administrativo autônomo para, após garantidos o contraditório e a ampla defesa, eventual aplicação de penalidades administrativas.

§ 7º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar assinar a ata de registro de preços nos termos do § 5.º deste artigo, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação na tentativa de obter preços melhores, sempre observando o direito de preferência do licitante que ofertou a melhor proposta na ordem de classificação.

I - Na hipótese de nenhum dos licitantes ofertar preços melhores aos da ordem de classificação, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 8º Poderá ser efetuado os acréscimos de que trata o art. 124 da Lei n.º 14.133 de 2021 nos quantitativos fixados na ata de registro de preços nos limites do art. 125 da lei 14.133 de 2021.

I - É vedado de forma cumulativa os acréscimos nas atas de registro de preço e no contrato decorrente da ata de registro de preço.

§ 9º É vedada a existência simultânea de mais de um registro de preços para o mesmo objeto no mesmo local, condições mercadológicas e de logística.

§ 10. O preço registrado e a indicação dos fornecedores serão disponibilizados pelo órgão gerenciador no Portal Nacional de Contratações Públicas, e de forma suplementar no site do órgão ou entidade gerenciador;

§ 11. A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata e em seu anexo deverá ser respeitada nas contratações.

Art. 130º. No ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original atualizado.

Parágrafo único. O ato de prorrogação da vigência da ata deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 131º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles possam advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento ou contratação em igualdade de condições ou quando os seus valores estiverem menores que o valor obtido em licitação específica.

### **Da Atualização dos Preços Registrados**

Art. 132º. Os preços registrados poderão ser atualizados em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução tal como pactuado, nos termos do disposto na norma contida no §5º do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 133º. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



para negociarem a redução dos preços registrados, tornando-os compatíveis com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados dos compromissos assumidos, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação obtida originalmente na licitação.

§ 3º A redução do preço registrado será comunicada pelo órgão gerenciador aos órgãos que tiverem formalizado contratos com fundamento no respectivo registro, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 134º. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados é facultado ao fornecedor requerer, antes do pedido de fornecimento, a atualização do preço registrado, mediante demonstração de fato superveniente que tenha provocado elevação que supostamente impossibilite o cumprimento das obrigações contidas na ata e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - A possibilidade da atualização dos preços registrados seja aventada pelo fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços;

II - A modificação seja substancial nas condições registradas, de forma que não seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços e da Administração Pública;

III - seja demonstrado nos autos a desatualização dos preços registrados, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata que demonstre que os preços registrados se tornaram inviáveis nas condições inicialmente pactuadas.

§ 1º A iniciativa e o encargo da demonstração da necessidade de atualização de preço serão do fornecedor ou prestador signatário da ata de registro de preços, cabendo ao órgão gerenciador a análise e deliberação a respeito do pedido.

§ 2º Se não houver prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente, o pedido será indeferido pela Administração e o fornecedor continuará obrigado a cumprir os compromissos pelo valor registrado na ata, sob pena de cancelamento do registro de preços e de aplicação das penalidades administrativas previstas em lei e no edital.

§ 3º Na hipótese do cancelamento do registro de preços prevista no §2º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores integrantes do

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



cadastro de reserva para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço registrado na ata.

§ 4º Comprovada a desatualização dos preços registrados decorrente de fato superveniente que prejudique o cumprimento da ata, a Administração poderá efetuar a atualização do preço registrado, adequando-o aos valores praticados no mercado.

§ 5º Caso o fornecedor ou prestador não aceite o preço atualizado pela Administração, será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 6º Liberado o fornecedor na forma do §5º deste artigo, o órgão gerenciador poderá convocar os integrantes do cadastro de reserva, para que manifestem interesse em assumir o fornecimento dos bens, a execução das obras ou dos serviços, pelo preço atualizado.

§ 7º Na hipótese de não haver cadastro reserva, a Administração Pública poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e assinatura da ata observando o preço máximo e condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

§ 8º Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando de imediato as medidas cabíveis para a satisfação da necessidade administrativa.

### **Da Atualização Periódica da Ata ou do Preço Registrado**

Art. 135º. O edital e a ata de registro de preços deverão conter cláusula que estabeleça a possibilidade de atualização periódica dos preços registrados, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

### **Do Cancelamento da Ata ou do Preço Registrado**

Art. 136º. O registro do preço do fornecedor será cancelado pelo órgão gerenciador quando o fornecedor:

I - For liberado;

II - Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem justificativa aceitável;



III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - Sofrer sanção prevista no inciso III e IV do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

V - Não aceitar o preço revisado pela Administração.

Art. 137º. A ata de registro de preços será cancelada, total ou parcialmente, pelo órgão gerenciador:

I – Automaticamente pelo decurso do prazo de vigência;

II - Pelo cancelamento de todos os preços registrados;

III - por fato superveniente, decorrente caso fortuito, força maior, ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução obrigações previstas na ata, devidamente demonstrado; e

IV - Por razões de interesse público, devidamente justificadas.

Art. 138º. No caso de cancelamento da ata ou do registro do preço por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O fornecedor ou prestador será notificado por meio eletrônico ou físico para apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação.

### **Dos Programas e Projetos Governamentais**

Art. 139º. Os órgãos e entidades previstas neste Regulamento poderão solicitar a instauração de procedimento licitatório, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de bens ou contratações de obras ou serviços destinados à implementação de programas e projetos governamentais desenvolvidos pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, responsável pela gestão dos programas e projetos governamentais, a solicitação de instauração do procedimento licitatório, a prática de todos os atos necessários para a instrução do certame, bem como efetuar todos os registros necessários para sua implementação.

§ 2º O edital de licitação deverá:

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br



I - Identificar o programa ou projeto atendido;

II - Informar a estimativa de quantidades a serem contratadas pelos órgãos ou entidades municipais durante o prazo de validade do registro, os prováveis locais de entrega e, quando couber, o cronograma de aquisição ou contratação.

§ 3º O procedimento licitatório e a ata de registro de preços dele decorrentes serão conduzidos e gerenciados, respectivamente, pelos órgãos gerenciadores.

§ 4º O procedimento licitatório previsto no caput deste artigo se destinará exclusivamente aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do município que estejam consignados nos programas e projetos governamentais.

§ 5º Os programas e projetos governamentais desenvolvidos pela Administração Pública Municipal deverão estabelecer os parâmetros de fixação das quantidades a serem provavelmente adquiridas ou contratadas, bem como os potenciais órgão e entidades que poderão participar dos respectivos programas e projetos, com vista a embasar a elaboração do instrumento convocatório da licitação.

§ 6º As demais regras procedimentais definidas neste Regulamento aplicam-se, no que couber, ao procedimento descrito neste artigo.

### **Das Regras Gerais da Contratação**

Art. 140º. As contratações decorrentes da ata serão formalizadas por meio de instrumento contratual, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outro instrumento equivalente, conforme prevê o art. 95 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 141º. Para celebrar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, o fornecedor ou prestador de serviço deverá manter as condições de habilitação exigidas na licitação.

Art. 142º. Se o fornecedor convocado não assinar o contrato, não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente, o órgão gerenciador poderá convocar os demais fornecedores que tiverem aceitado fornecer os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor – cadastro de reserva, na sequência da classificação, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 143º. Exaurida a capacidade de fornecimento do licitante que formulou oferta parcial, poderão ser contratados os demais licitantes, até o limite do quantitativo registrado, respeitada a ordem de classificação, pelo preço por eles apresentados, desde que sejam compatíveis com o preço vigente no mercado, o que deverá ser comprovado nos autos.

*Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br*



Art. 144º. Os contratos celebrados em decorrência do Registro de Preços estão sujeitos às regras previstas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º Os contratos poderão ser alterados de acordo com o previsto em lei e no edital da licitação, inclusive quanto ao acréscimo de que trata os art. 124 a 136, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, cujo limite é aplicável ao contrato individualmente considerado e não à ata de registro de preços, observando para tanto o disposto no parágrafo 8º do art. 129 deste regulamento.

§ 2º A duração dos contratos decorrentes da ata de registro de preços deverá atender ao contido no Capítulo V, do Título III, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 3º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

§ 4º A alteração dos preços registrados não altera automaticamente os preços dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.

#### **Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades não Participantes**

Art. 145º. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta municipal e poder legislativo que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja justificada no processo a vantagem de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

Art. 146º. É vedado aos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste regulamento a adesão às atas de registros de preços gerenciadas por órgãos ou entidades de outros municípios nos termos do parágrafo 3º do art. 86 da lei 14.133 de 2021.

§ 1º É permitida, adesão pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º deste regulamento mediante ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, que demonstre a necessidade e a vantagem econômica de utilização da ata, a possibilidade de adesão tenha sido prevista no edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata, gerenciadas pela Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e da União, em que não tenha figurado inicialmente como participante desde que atendidos os requisitos estabelecidos no §2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.



I - As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 1º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

II - O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

III - Caberá ao fornecedor ou prestador beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação decorrente de adesão, o que fará no compromisso de não prejudicar as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e com os órgãos participantes.

Art. 147º. A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Estadual ou Federal, quando exigidos para transferências voluntárias, projetos ou convênios, observará as regras do órgão concedente, observando ainda o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### **Disposições Finais sobre o Sistema de Registro de Preços**

Art. 148º. Os órgãos e entidades mencionadas no caput do art. 1.º deste Regulamento utilizarão, além do Portal Nacional de Contratações Públicas, outros Sistema disponível no mercado para:

I - Operacionalização do procedimento do Sistema de Registro de Preços;

II - Automatização dos procedimentos de controle e das atribuições dos órgãos gerenciadores, participantes e aderentes.

Art. 149º. O Município através da secretaria Municipal de Administração expedirá se necessário, em função dos respectivos objetos a serem licitados, instruções complementares sobre o Sistema de Registro de Preços para o cumprimento deste Regulamento.

Art. 150º. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade deste com o vigente no mercado.

### **Do Registro Cadastral**

Prefeitura de Lagamar – MG - CNPJ: 18.192.260/0001-71 - Praça Magalhães Pinto, 68 -  
Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG Telefone: (34) 3812-1125 -  
gabinete@lagamar.mg.gov.br



Art. 151º. Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município deverá utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes, nos termos do artigo 87 da Lei n.º 14.133, de 2021.

§ 1º É proibida a exigência, pelo órgão ou entidade licitante, de registro cadastral complementar para acesso a edital e anexos.

§ 2º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

§ 3º Na hipótese a que se refere o §2º deste artigo, será admitido fornecedor que realize seu cadastro dentro do prazo previsto no edital para apresentação de propostas.

Art. 152º. A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 153º. A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o art. 152 deste Regulamento, será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 154º. O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, poderá participar de processo licitatório até a decisão da Administração, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 155º. O registro cadastral unificado será de acesso e consulta prévia obrigatórios a todos os órgãos da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município para:

I - Celebração de convênios, acordos, ajustes, contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

e

Parágrafo único. A existência de registro de sanções no cadastro unificado poderá constituir impedimento à realização dos atos aos quais este artigo se refere, conforme o disposto na Lei Federal 14.133, de 2021.

## **CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Orientações gerais**

Art. 156°. Os horários estabelecidos no edital de licitação, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 157°. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria de Administração que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais, em meio eletrônico ou físico.

### **Vigência**

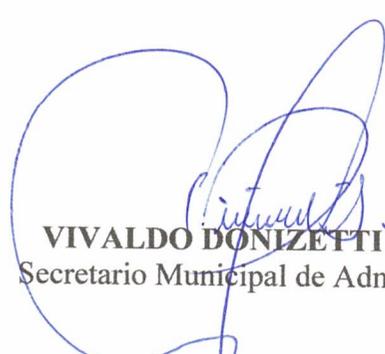
Art. 158° Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

### **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagamar/MG, 13 de novembro de 2023.

  
**AURO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme  
Lei Municipal.

  
**VIVALDO DONIZETTI ALVES**  
Secretario Municipal de Administração

Prefeitura de Lagamar/MG - CNPJ 18.192.260/0001-71

Praça Magalhães Pinto, 68 - Centro - CEP 38785-000 - Lagamar/MG